



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10950.002319/00-31
Recurso n.º : 303-124423
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Sessão de : 21 de fevereiro de 2006.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.760

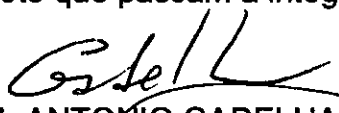
ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. - Não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal, sendo suficiente para fim de isenção do ITR a simples declaração relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal no seu imóvel rural, devendo o contribuinte declarante responder pelo pagamento do imposto – ITR e seus consectuários legais em caso de falsidade. (Art. 10º, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória n.º 2.166).

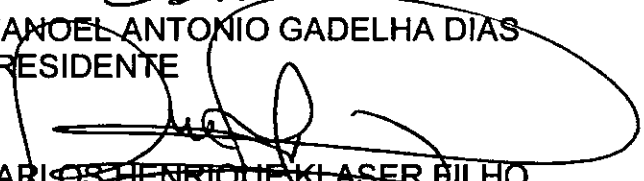
Não serão passíveis de incidência de ITR as áreas: afetadas ao uso especial da União, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Processo n.º : 10950.002319/00-31
Acórdão n.º : CSRF/03-04.760

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS, CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 10950.002319/00-31
Acórdão n.º : CSRF/03-04.760

Recurso n.º : 303-124423
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 83/89, com base no artigo 5º, inciso II, da Portaria MF 55/98, contra decisão da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, conforme ementa abaixo:

ITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

IMÓVEL DE USO ESPECIAL DA UNIÃO.

Os imóveis afetos ao uso especial da União não são passíveis de incidência do imposto.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua, conforme os artigos 10 e 11 da Lei 9.393/96. No caso sob exame, os comandos legais não foram observados.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Em seu Recurso Especial de Divergência (fls. 304/316), a Receita Federal procura demonstrar que a decisão se manifesta divergente com decisões sobre idêntica matéria emanadas da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme ementas abaixo:

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: Instaurado o litígio, incumbe ao recorrente o ônus de provar através de elementos hábeis (laudo técnico elaborado por profissionais habilitado e segundo normas técnicas pertinentes) o enquadramento da área alegada nas disposições do Código Florestal. Recurso negado.

e

ITR - CONTRIBUINTE - FATO GERADOR - Consoante o artigo 2º da Lei n.º 5.868/72 e artigo n.º 29 e 31 da Lei n.º 5.172/66 - CTN, contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, e como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse do imóvel, localizado fora da zona urbana do Município. Recurso negado.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou suas Contra Razões (fls. 328/344).

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.

Processo n.º : 10950.002319/00-31
Acórdão n.º : CSRF/03-04.760

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator

O Recurso Especial de Divergência interposto pela Recorrente é tempestivo, porém não preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que não foi apresentada cópia do acórdão divergente autenticado.

Com efeito, no caso de Recurso Especial com fulcro nas disposições do inciso II, do artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o recurso deverá, além de demonstrar, fundamentalmente, a divergência argüida, indicar a decisão divergente e comprovando-a mediante apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida. (Ex-vi, art. 7º, § 2º, do Regimento Interno).

Assim, o requisito de juntada de cópia autenticada do inteiro teor previsto no parágrafo 2º, do artigo 7º, do Regimento, é tão indispensável que o parágrafo 2º, inciso II, do artigo 9º, também do Regimento dessa Casa, veda o pedido de reexame de admissibilidade nessa hipótese.

Não atendidos os requisitos essenciais, tendo a Recorrente juntado mera cópia do acórdão paradigma, é inadmissível o Recurso Especial interposto.

Isto posto, em preliminar não conheço do recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Caso não seja este o entendimento dessa Câmara, passo ao exame de mérito.

O cerne da questão cinge-se em verificar o aspecto da necessidade de prova técnica para a efetiva comprovação das áreas de preservação permanente e ao aspecto material da hipótese de não incidência do ITR em local de uso especial da União.

Inicialmente, cabe ressaltar-se que, quanto ao reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração. (art. 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96). Ou seja, a simples declaração relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal no seu imóvel rural é suficiente para fim de isenção do ITR, devendo o contribuinte declarante responder pelo pagamento do imposto – ITR e seus consectuários legais em caso de falsidade.

*Art. 10 - ...

§ 1º - Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

4

Gal

Processo n.º : 10950.002319/00-31
Acórdão n.º : CSRF/03-04.760

II – área de preservação, área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989.

...

§ 7º – A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que se tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízos de outras sanções aplicáveis. (NR) (Alterações Introduzidas pela MP 2.166-67/2001).”

Ainda deve-se fazer referência às alienas seguintes “b” e “c”:

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

posto que o imóvel é imprestável para o exercício de qualquer das atividades ou explorações supra referidas, e está inscrito como área de preservação permanente como a seguir será analisado.

Deve-se ressaltar que não se tem notícia, nos autos, de que o contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Eis que a documentação apresentada em fls. 91 foi suficiente a identificar a efetiva situação das áreas aqui discutidas que, inclusive, demonstra serem de uso especial da União por se tratar de uma área que se transformou, por força de Decreto Estadual n.º 3.256/97, em Parque Estadual sob o nome de Parque do Lago Azul.

Conforme previsão de Lei Federal n.º 9.985/2000, há previsão de denominação à Parque Estadual as unidades da categoria de Parque Federal criadas pelo Estado (art. 11, §4º) que terão principalmente, assim como aqueles criados pela União e pelos Municípios, o objetivo básico de preservar os ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica e serão de posse e domínio público, sendo as áreas particulares incluídas em seus limites desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei. (art. 11, *caput* e § 1º).

Nessa esteira, comprovadamente se conclui que o imóvel objeto da lide em questão, Usina Mourão, está impossibilitado de sofrer qualquer exigência de cobrança do imposto de ITR, eis que o Parque Estadual do Lago Azul abrange toda a extensão em que o mesmo se localiza, ou seja, nos Municípios de Campo Mourão e Luizitana, no Estado do Paraná, estando inscrito como área de preservação permanente.

Processo n.º : 10950.002319/00-31
Acórdão n.º : CSRF/03-04.760

Ademais, no que tange a base de cálculo do ITR, devem ser excluídos os reservatórios de água e suas margens de segurança, uma vez que não englobam as condições para ser fato gerador do imposto discutido, conforme dispõe o art. 10º, §1º, I da Lei 9.393/96:

Art. 10 - ...

§ 1º – Para efeitos de apuração do IT considerar-se-á:

I – VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas.

Sendo assim, o valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU. (art. 11)

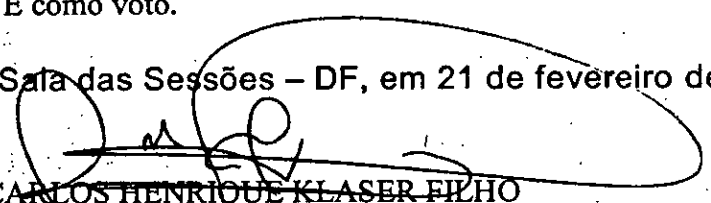
Por fim, resta claro a improcedência da exigência de imposto sobre o imóvel, eis que o contribuinte está impedido de exercer direito idêntico ao daquele que detém propriedade particular, sendo a União a detentora do verdadeiro domínio útil dessa faixa de terras. Ou seja, não poderá haver uma mesma classificação de uma área de domínio da União para outra sem o domínio da União e sim particular, destinada à exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal.

Isto posto, deve-se anular a exigência do imposto de ITR, nos moldes como demonstrado no Auto de Infração de fls. 57/59 pela incoerência de exigência de Imposto Territorial Rural em uma área de domínio público, eis que a área em questão deixou de ser imóvel rural a partir da sua inscrição como área de preservação permanente.

Voto no sentido de NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional, mantendo posicionamento da 2ª instância administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de fevereiro de 2006.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Gr